

MENSAGEM A-Nº 022/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 286, DE 2025

São Paulo, 7 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 286, de 2025, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.369.

De iniciativa parlamentar, a proposição impõe às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo e internet a obrigação de remover cabos de fiação por elas instalados, sempre que em excesso e quando configurarem risco de incêndio ou perigo iminente à população.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a não acolher a iniciativa, em razão da sua incompatibilidade com a ordem jurídico-constitucional vigente.

Conforme posição consolidada no repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a disciplina relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, o que obsta a iniciativa dos Estados-Membros para legislar sobre o tema (ADIs nºs 3.110 e 4925, ADPF nº 732 e ARE nº 1369982).

Dessa forma, a proposta incide em vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio federativo, alicerçado, especialmente, na repartição constitucional de competências.

Cumpre acrescentar, ainda, que o tema objeto da proposição já se encontra amplamente regulado por legislação de âmbito nacional, competindo a órgãos federais a fiscalização do respectivo cumprimento.

Nesse sentido, entre outras normas editadas pela União, destaca-se a Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que prevê que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, cabendo ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento (artigo 73).

Fundamentadas no referido dispositivo legal, as Resoluções Conjuntas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) – Resoluções ANEEL/ANATEL/ANP nº 001/1999 e nº 002/2001 – instituem, respectivamente, o regulamento para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, comunicações e petróleo, e os mecanismos de resolução de conflitos entre agentes regulados destes setores.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, por sua vez, estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura entre concessionárias e permissionárias de energia elétrica, bem como com agentes dos setores de telecomunicações, petróleo e gás, a administração pública e demais interessados. A referida Resolução dispõe, inclusive, sobre as condições e os critérios para a remoção de cabos, fios e outros equipamentos instalados em desacordo com as normas aplicáveis.

Fundamentado nestes termos o voto total que oponho ao Projeto de lei nº 286, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.